

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 20020001/2025
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL COM ÊNFASE NA GESTÃO DE DADOS CADASTRAIS, HISTÓRICOS ESCOLARES DOS ALUNOS MATRICULADOS, GESTÃO PEDAGÓGICA, DIÁRIO DE CLASSE PARA LANÇAMENTO DE FREQUÊNCIA, ATENDENDO A DEMANDA DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO DE PAU D'ARCO – PA.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA** da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco – PA, por meio de seu digno titular, o Exmo. Sr. **Otávio dos Santos de Oliveira**, formalmente investido na função por intermédio da **PORTARIA nº 006/2025 – GPM/PD**, vem, respeitosamente, à presença do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício de seu dever-poder constitucional, declarar para os devidos fins, que recebeu para análise, o processo nº **20020001/2025**, **contendo as páginas de 002 até 097**, nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 148, de 27 de março de 2023, bem como com fulcro nas normas superiores que disciplinam e legitimam as prerrogativas institucionais do Sistema de Controle Interno, .

Considerando o mandamento constitucional insculpido no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que confere aos sistemas de controle interno das unidades da Administração Pública a indeclinável missão de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, bem como de exercer, com autonomia e tecnicidade, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da gestão pública, no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos.

Outrossim, ampara-se a presente manifestação na Resolução TCM/PA nº 7739/2005, especialmente no disposto em seu art. 1º, parágrafo único, e, ainda, na Lei Complementar nº 101/2000, notadamente em seu art. 59, que, ao tratar da responsabilidade na gestão fiscal, atribui expressamente ao Sistema de Controle Interno o poder-dever de realizar, dentre outras competências, o acompanhamento, o levantamento, a inspeção e a auditoria dos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional atinentes às

atividades administrativas das unidades da Prefeitura Municipal, sempre com vistas à verificação da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como à aferição de seus resultados quanto aos princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Dessarte, o Sistema de Controle Interno, no pleno exercício de sua função precípua, qual seja, o exercício prévio, concomitante e subsequente do controle sobre os atos administrativos, visando a resguardar a supremacia do interesse público e a regularidade da gestão, bem como a orientar e comunicar, tempestivamente, o Administrador Público acerca de eventuais impropriedades ou ilegalidades, manifesta-se, no presente caso, mediante a análise do processo sob exame.

Assim sendo, procede-se à apreciação do feito, em consonância com o que dispõe a Resolução Administrativa nº 11.410/2014/TCM-PA, especialmente o que se contém em seu art. 11, § 1º, apresentando, para tanto, as razões técnicas e jurídicas que a seguir se expõem, com fulcro na competência constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, cuja atuação constitui não apenas faculdade, mas sobretudo imposição jurídica vinculante, destinada à salvaguarda da probidade administrativa, da eficiência na gestão pública e da conformidade legal dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como

dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere **“ATESTES”** de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Municipal nº 148 de 27 de março de 2023.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, da Lei 14.133/21. Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, fls. 002;
- II- Despacho do Secretário de Educação Solicitando a Abertura de Processo Licitatório, fls. 003;
- III- Despacho do Gabinete do Prefeito Encaminhando ao Departamento de Compras e posterior a CPL, adoção das medidas cabíveis para a contratação, fls. 004;
- IV- Termo de Abertura do Departamento de Compras, fls. 005;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 006-010;
- VI- Contrato Administrativo 2024/40065, com Fundo Municipal de Educação de Rio Maria, fls. 011-014;
- VII- Contrato Administrativo nº 1303110001/2024, com a Secretaria Municipal de Educação de Palestina, fls. 015-019;
- VIII- Contrato Administrativo nº 20230358, com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, fls. 020-023;
- IX- Solicitação de Crédito Orçamentário, fls. 024;
- X- Deliberação de Previsão Orçamentária; fls. 025;

- XI- Termo de Referência - TR, fls. 026-038;
- XII- Justificativa do Processo, fls. 039;
- XIII- Solicitação de Disponibilidade Financeira, fls. 040;
- XIV- Declaração de Disponibilidade Financeira, fls. 041;
- XV- Despacho do do Setro do Prefeito, fls. 042;
- XVI- Autuação da CPL, fls. 043;
- XVII- Portaria da CPL, fls. 044-045;
- XVIII- Proposta da empresa **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS – LTDA, CNPJ: 35.606.767/0001-43**, fls. 046;
- XIX- Justificativa do Preço, fls. 047;
- XX- Notas Fiscais, nºZ21BOH4D3, nºYLDXRGXI, nº3EC1PCF1UM, fls. 048-050;
- XXI- Documentos empresariais: Contrato Social da Sociedade Individual; CHN do Socio ADM; Cadastro Nacional de Pessoa Juridica – CNPJ; Alvará de Funcionamento; CND Falencia e Concordata; Certidão Negativa Federal; Certido Negativa Estadual; CND Trabalhista; CND Municipal; Certidão de Regularidade do FGTS; Declaração que não Emprega Menor; Atestado de Capacidade Técnica, fls.050-069;
- XXII- Justificativa da Razão da Escolha, fls. 070-073;
- XXIII- Minuta do Contrato, fls. 074-081;
- XXIV- Despacho Para Jurídico, fls. 082;
- XXV- Parecer do Jurídico, fls.083-095;
- XXVI- Minuta do Decreto, fls. 096-097.

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1. Da escolha do procedimento – motivação

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento tem início com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, subscrito pelo Secretário de Educação, no qual é exposta a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em sistema de gestão educacional. O objetivo é atender à demanda das unidades municipais de ensino de Pau D'Arco – PA, por meio de uma plataforma que possibilite a gestão de dados cadastrais, históricos escolares dos alunos matriculados, gestão

pedagógica, lançamento de frequência e diário de classe, proporcionando a integração e organização das informações escolares, de forma eficiente, segura e centralizada, visando otimizar os processos administrativos e pedagógicos da rede municipal de ensino.

Neste contexto, cumpre destacar a expertise da empresa e seu amplo conhecimento na prestação de serviços relacionados à implantação e operacionalização de sistema de gestão educacional, com ênfase na organização e controle de dados cadastrais, históricos escolares, gestão pedagógica e lançamento de frequência escolar. Ressalta-se ainda que a empresa já possui experiência consolidada na execução desse tipo de serviço em outras entidades públicas, o que, somado à confiança depositada pelo Prefeito na capacidade técnica e na idoneidade da contratada, reforça a escolha pela sua contratação.

Ressalte-se, por oportuno, que, ainda que este Município disponha de corpo técnico próprio, tal circunstância não afasta, por si só, a pertinência e a legalidade da contratação ora proposta, haja vista a especificidade, a tecnicidade e a complexidade inerentes às atividades a serem desempenhadas. Trata-se, no presente caso, da necessidade imperiosa de implementação de sistema informatizado de gestão educacional, que possibilite o gerenciamento eficiente e integrado dos dados cadastrais, históricos escolares dos alunos matriculados, informações pedagógicas, bem como o registro eletrônico de frequência e notas, atendendo plenamente às demandas administrativas e pedagógicas das unidades escolares deste Município.

Dessarte, evidencia-se a imprescindibilidade da contratação de empresa detentora de expertise comprovada no fornecimento e operacionalização de sistemas especializados, aptos a garantir a centralização, a atualização e a organização dos dados educacionais, promovendo maior segurança, acessibilidade e confiabilidade das informações escolares. A utilização dessa ferramenta tecnológica viabiliza a digitalização e o controle eficiente dos históricos escolares, assegurando a integridade dos registros acadêmicos e facilitando tanto a emissão de documentos quanto a transferência de alunos, em plena consonância com as exigências contidas na legislação educacional vigente.

Outrossim, destaca-se que o aprimoramento da gestão pedagógica, proporcionado por referida plataforma, permitirá o acompanhamento em tempo real do desempenho discente, o planejamento das atividades pelos docentes e a otimização dos processos pedagógicos, contribuindo, de forma direta e concreta, para o incremento da qualidade do ensino ofertado na rede pública municipal. Igualmente, o diário de classe eletrônico, com funcionalidades destinadas ao lançamento digital de frequência e notas, propiciará agilidade, redução de erros materiais e maior controle sobre a assiduidade e o rendimento escolar, além de fomentar a comunicação eficiente entre escola, corpo docente e gestão municipal.

Não se pode olvidar, ainda, que a adoção de sistema informatizado desta natureza converge com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, na medida em que possibilita o acesso a relatórios gerenciais e indicadores que subsidiarão o processo decisório na formulação de políticas públicas educacionais mais eficazes e alinhadas aos interesses da coletividade, reforçando, assim, a transparência e o controle social na seara da gestão educacional.

Ademais, impende reconhecer que a atual estrutura técnica da administração municipal não se revela suficiente, em termos de aparelhamento e qualificação especializada, para atender, com a devida celeridade e precisão, as crescentes e complexas exigências operacionais do sistema educacional municipal. Tal constatação justifica, nos exatos limites da legalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, a necessidade de contratação complementar especializada, como meio adequado à consecução do interesse público.

Por derradeiro, cumpre consignar que, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico pertinente fora exarado nos autos, revestindo-se de caráter opinativo, porém imprescindível à validação jurídica do procedimento, conferindo segurança e respaldo técnico ao gestor responsável. Assim, restam atendidas as exigências normativas contidas no artigo 53, §§ 1º e 4º do referido diploma legal, encontrando-se, por conseguinte, o presente procedimento em condições de prosseguimento, conforme a modalidade licitatória sugerida pelo agente de contratação.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** fundamenta-se na necessidade de viabilizar a implementação de serviços especializados, de natureza continuada, destinados à disponibilização e operacionalização de sistema informatizado de gestão educacional, com vistas a atender, de forma eficaz e integrada, às demandas administrativas e pedagógicas das unidades escolares do Município. Referido sistema visa assegurar a adequada organização e gerenciamento dos dados cadastrais dos alunos, históricos escolares, frequência, notas e demais registros acadêmicos, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela legislação educacional vigente.

A adoção dessa ferramenta tecnológica revela-se medida indispensável para a otimização da gestão escolar, garantindo não apenas a integridade, segurança e confiabilidade das informações, mas também o atendimento tempestivo às exigências normativas impostas pelos órgãos de controle, especialmente no que tange à prestação de contas e à transparência administrativa. Nesse contexto, a contratação ora proposta constitui instrumento fundamental para assegurar a eficiência na gestão educacional, contribuindo, de maneira direta, para o aprimoramento dos serviços públicos ofertados à coletividade.

A atuação técnica a ser contratada compreende, ainda, a disponibilização de licença de uso de sistema informatizado de gestão educacional, por meio do qual os servidores municipais poderão proceder ao registro contínuo, organizado e sistemático de todas as informações acadêmicas e pedagógicas pertinentes à rede municipal de ensino. Referido ambiente virtual integrado proporcionará a centralização de dados cadastrais, históricos escolares, frequência e desempenho dos alunos, consolidando um repositório único de informações que permitirá a extração de relatórios gerenciais periódicos, contemplando o status das atividades realizadas, em execução ou pendentes de implementação, viabilizando, desse modo, a adoção tempestiva de providências corretivas ou aprimoradoras por parte da gestão municipal.

A implementação dessa medida alinha-se aos postulados constitucionais da legalidade, eficiência administrativa e supremacia do interesse público, uma vez que fortalece a estrutura institucional do Município no âmbito da gestão educacional, proporcionando instrumentos adequados à melhoria da qualidade do gasto público e à maximização dos resultados obtidos nas políticas de ensino. Ademais, destaca-se que a adoção de plataforma tecnológica dessa natureza não acarreta encargos desnecessários ao erário, revelando-se providência legítima, estratégica e indispensável ao fortalecimento da governança pública e à efetiva prestação de serviços educacionais de qualidade à população local.

Nesse sentido, a contratação dos serviços, pautados no artigo 74, da Lei 14.133/21, **se estenderá pelo prazo de 12 (doze) meses e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **Minuta do Contrato** que possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada, **JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS – LTDA**, CNPJ: **35.606.767/0001-43**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica-financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação, a qual compreende a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 74 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser

comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que a empresa possui expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores (uma vez que ele possui contrato com outras entidades públicas), como também de registro nos órgãos competentes, preenchendo o requisito da Lei.

Considerando-se a realidade concreta da Administração Pública, impende reconhecer que a licitação, embora regra geral para as contratações públicas, nem sempre se revela viável ou conveniente à plena realização do interesse público. A Constituição Federal, ciente dessa limitação prática, conferiu à legislação infraconstitucional a prerrogativa de prever hipóteses excepcionais em que se admite a contratação por inexigibilidade, desde que devidamente motivada a decisão administrativa que a justifique, mediante a verificação de circunstâncias concretas que afastem, legitimamente, a necessidade de competição.

Nesse sentido, as hipóteses legais de inexigibilidade ou dispensa de licitação não constituem uma autorização irrestrita ou discricionária para que o gestor público se desvie dos princípios que regem a Administração Pública. Ao revés, tais exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e aplicadas com cautela, exigindo-se sempre a adoção do procedimento administrativo mais eficiente e transparente, que demonstre a razoabilidade da contratação e evidencie a vantajosidade da escolha, à luz do interesse público.

Cumprir enfatizar que, mesmo nas contratações por inexigibilidade, é imprescindível a demonstração de que a solução adotada corresponde à alternativa mais adequada, devendo a Administração justificar com precisão a escolha do contratado, os preços praticados e a compatibilidade da proposta com os parâmetros do mercado, de modo a assegurar a moralidade, a legalidade, a eficiência e, sobretudo, a supremacia do interesse público sobre eventuais interesses particulares.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro que:

"a dispensa e a inexigibilidade de licitação, embora excepcionais, não dispensam a observância aos princípios fundamentais da Administração, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo indispensável a demonstração objetiva da situação fática que autorize a contratação direta e a comprovação de que tal medida traduz a solução mais conveniente ao interesse público."

Dessa forma, a contratação por inexigibilidade, quando pautada por critérios objetivos, amparada em motivação idônea e alinhada aos parâmetros legais, constitui instrumento legítimo e eficaz de gestão pública,

desde que manejada com responsabilidade, transparência e estrita observância aos postulados que regem a atividade administrativa

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico -formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta entidade, conforme Parecer de **fls. 083-095**, devidamente assinado por um(a) Advogado(a) e Assessor(a) Jurídico(a), opinam para o prosseguimento do feito.

Diante de todo o exposto, resta cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos continuados, com vistas à implantação e operacionalização de sistema informatizado de gestão educacional, destinado a atender de forma eficiente e integrada às demandas das unidades escolares da rede pública municipal. Tal contratação revela-se imprescindível não apenas para assegurar o pleno cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à seara educacional, mas também para fomentar a eficácia na gestão das políticas públicas de ensino, mediante a racionalização dos procedimentos administrativos e o fortalecimento da capacidade decisória da Administração.

Nesse contexto, a disponibilização de licença de uso da referida plataforma informatizada constitui ferramenta estratégica e imprescindível ao adequado gerenciamento das informações acadêmicas, garantindo o controle seguro, atualizado e sistematizado dos dados escolares, tais como históricos acadêmicos, registros de frequência e desempenho escolar. A centralização dessas informações em ambiente virtual unificado viabiliza a geração periódica de relatórios gerenciais, facilitando sobremaneira a análise crítica do desempenho institucional e a adoção tempestiva de medidas corretivas ou de aprimoramento, sempre em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e eficácia administrativa.

A contratação pretendida encontra respaldo jurídico nas hipóteses legais de contratação por inexigibilidade, previstas no ordenamento pátrio, sendo absolutamente legítima desde que devidamente motivada e instruída por Estudo Técnico Preliminar (ETP) que evidencie a singularidade da prestação almejada ou a inviabilidade de competição, conforme o caso. Cumpre reiterar que a licitação, embora regra geral, não ostenta caráter absoluto, admitindo exceções legalmente previstas quando, diante de circunstâncias específicas, não se afigurar o meio mais vantajoso para a satisfação do interesse público.

Ademais, é fundamental compreender que a adoção da via excepcional da contratação por inexigibilidade não autoriza a atuação discricionária ou arbitrária por parte da Administração. Ao contrário, impõe-se o dever de observância estrita aos princípios norteadores da gestão pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público. Como bem pontua Maria Sylvia Zanella Di

Pietro, “a dispensa e a inexigibilidade de licitação, embora excepcionais, não dispensam a observância aos princípios fundamentais da Administração, [...] sendo indispensável a demonstração objetiva da situação fática que autorize a contratação direta e a comprovação de que tal medida traduz a solução mais conveniente ao interesse público.”

Sob essa ótica, a constatação da insuficiência da estrutura técnica interna, conjugada à complexidade das demandas inerentes à gestão dos serviços educacionais e à administração dos registros acadêmicos, justifica de forma plena e inequívoca a necessidade do apoio técnico especializado ora proposto. A disponibilização de sistema informatizado de gestão educacional assegurará à municipalidade a condução segura, eficiente e regular das atividades administrativas e pedagógicas vinculadas à rede pública de ensino, em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

A contratação de empresa especializada, fundada em critérios técnicos e jurídicos adequados, revela-se não apenas medida prudente e legítima, mas verdadeira expressão do dever de boa administração, de racionalidade na aplicação dos recursos públicos e de efetivo zelo pela coisa pública, conferindo à gestão municipal os instrumentos necessários à implementação de políticas educacionais mais eficazes e alinhadas ao interesse coletivo.

Portanto, revela-se juridicamente viável, administrativamente conveniente e tecnicamente necessária a celebração de contratação com empresa ou entidade dotada de comprovada capacidade técnica, para a prestação dos serviços descritos, nos exatos limites da legislação vigente, com a devida instrução do processo, motivação adequada e observância das exigências legais e principiológicas que regem a Administração Pública.

Ante ao exposto, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto e em face da robusta fundamentação técnica e jurídica delineada no presente expediente, conclui-se pela plena **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento administrativo que ampara a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa especializada na prestação de serviços técnicos continuados, consistentes na disponibilização e operacionalização de sistema informatizado destinado à gestão educacional no âmbito deste Município.

A medida proposta contempla, de forma inequívoca, o atendimento aos pressupostos legais previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que restaram devidamente demonstradas a inviabilidade de competição, em

virtude da natureza singular do objeto, e a notória especialização da empresa contratada, fatores estes que conferem respaldo jurídico irrefutável à adoção do instrumento da inexigibilidade.

Cumpre ressaltar que a presente contratação transcende a mera conveniência administrativa, constituindo-se, na verdade, em imperativo jurídico e estratégico de boa governança, destinado a assegurar à Administração Pública municipal instrumentos idôneos para o adequado exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente no tocante à promoção de políticas públicas educacionais de qualidade. A disponibilização da referida plataforma informatizada visa não apenas otimizar o gerenciamento dos dados educacionais, mas também conferir maior eficiência, precisão e segurança na execução das atividades administrativas e pedagógicas, atendendo diretamente aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Ademais, a contratação ora analisada evidencia-se como medida consentânea com o dever de zelo e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, contribuindo sobremaneira para o fortalecimento da capacidade institucional deste Município na condução de políticas educacionais eficazes e alinhadas às reais demandas da coletividade.

Assim sendo, restando plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, seja pela especificidade técnica do objeto, seja pela notória especialização da contratada, manifesta-se pela regularidade do procedimento e pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, recomendando-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito, com observância às demais formalidades legais pertinentes.

RECOMENDA-SE, para fins de regularidade formal e em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, que sejam devidamente acostados aos autos os atos administrativos necessários à perfeita formalização do procedimento, notadamente a portaria de nomeação e designação do servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual, em estrita conformidade com o disposto nos artigos 117 e seguintes da referida legislação.

Outrossim, recomenda-se a juntada do extrato da portaria expedida pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará – FAMEP, que trata da designação formal do agente de contratação, conferindo-lhe competência para o exercício das atribuições essenciais e estratégicas previstas na nova legislação de regência das contratações públicas, bem como demais providências correlatas, inclusive quanto à constituição da equipe de apoio, nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Referidas medidas mostram-se imprescindíveis à conformidade procedimental e ao resguardo da legalidade, estabelecendo vínculo de causalidade lógico entre a formalização administrativa e a adequada condução da contratação pública, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno deste Poder Executivo.

Pau D'arco – PA, 30 de janeiro de 2025

OTÁVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Controlador Geral Municipal
Portaria nº 006/2025 – GPM/PD